



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012.
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RONDONÓPOLIS/MT. **RECURSO
ORDINÁRIO** INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E
193/2016.

Membros da equipe de auditoria

Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão –Auditora Pública
Externa

**Cuiabá-MT, 12
de Abril de
2017.**



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO.....	04
3. VISÃO GERAL DO OBJETO.....	05
4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	06
5. METODOLOGIA.....	06
6. RECORRENTE: SR. LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.....	07
6.1 Das alegações recursais.....	07
6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar.....	08
6.3 Dos argumentos e da análise do Relatório Técnico de Defesa.....	11
6.4 Do Relatório Conclusivo pós defesa.....	12
6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente às irregularidades imputadas ao Sr. Leandro de Pádua Arduni.....	13
6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira Relatora e do Acórdão nº. 3641/2015.....	15
6.7 Das alegações recursais e da análise do recurso.....	20
6.7.1 Ausência de autorização prévia do Secretário de Administração (TP 001/2012 – Contrato 1649/2012)	
<ul style="list-style-type: none">Irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).....	20

6.7.2 Achado de auditoria nº 02: – Exigência de cláusulas restritivas no edital (TP 004/2012 – Contrato nº. 1648/2012; TP 05/2012 – Contrato nº. 1796/2012; TP 15/2012 – Contrato nº. 2042/2012; TP 16/2012 – Contrato nº. 2239/2012 e TP 17/2012 – Contrato nº. 2043/2012)

- Irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).....21

6.7.3 Quanto à Divergência entre os termos e as cláusulas dos editais - TP 004/2012, TP 005/2012, TP 015/2012 e TP 016/2012, TP 017/2012

- Irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).....24

6.7.4 Existência de Irregularidades em incongruências nas cláusulas do Edital e do Contrato (TP 004/2012, TP 005/2012, TP 15/2102, TP 016/2012 e TP 017/2012)

- Irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).....26

6.7.5 Quanto à ausência de Parecer Jurídico Prévio – TP 001/2012 e TP 005/2012 – irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

- Irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).....27

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....31

Processo n.	209856/2012
Interessado:	Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Objeto:	Relatório de Contas Anuais de Gestão
Relator:	José Carlos Novelli
Recorrente:	Leandro Junqueira de Pádua Arduini – Presidente da Comissão de Licitação
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditora Pública Externa

OBJETO: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO EXERCÍCIO 2012. RONDONÓPOLIS/MT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E 193/2016.

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam, os autos, de análise de recurso interposto pelo Senhor Leandro Junqueira de Pádua Arduini - Doc. Control - P n. 10767/2016 -, Presidente da Comissão de Licitação, em face de imputações de débitos e multas proferidas no Acórdão n. 3641/2015, que analisou as Contas Anuais do Exercício 2012 do Município de Rondonópolis.

2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO

O recurso ordinário teve origem após decisão de juízo de admissibilidade proferida em Despacho pelo Exmo. Conselheiro Relator José Carlos Novelli, no dia 29.06.2016.

Com base nos despachos proferidos, coube à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a referida análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

3. VISÃO GERAL DO OBJETO

O objeto deste Relatório Técnico refere-se ao pleito de reforma do julgado - Acórdão 3641/2015 - do recorrente, Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini – Presidente da Comissão de Licitação, que requer a exclusão das multas imputadas devido às irregularidades constatadas nos processos licitatórios das Tomadas de Preços n^{os}. 01/2012, 04/2012, 05/2012, 15/2012, 16/2012 e 17/2012, conforme descrito a Tabela 001 (item 6.1) deste relatório de análise de recurso ordinário.

Para esta análise de recurso, neste relatório técnico, foram descritos os seguintes itens, com base nas alegações do recorrente :

- ✓ os argumentos do recorrente (item 6.1 deste relatório);
- ✓ os apontamentos do relatório técnico preliminar da Equipe Técnica da Secex Obras – TCE/MT (item 6.2 deste relatório) quanto às irregularidades atribuídas ao Presidente da Comissão de Licitação;
- ✓ os argumentos da defesa (item 6.3 deste relatório);
- ✓ a análise da defesa apresentada (item 6.4 deste relatório);
- ✓ a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (item 6.5 deste relatório);
- ✓ o voto proferido pela Conselheira Relatora e o Acórdão n^o. 3641/2015 (item 6.6 deste relatório);
- ✓ a análise do recurso ordinário (item 6.7 deste relatório).



4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo deste relatório técnico visa analisar a procedência dos argumentos recursais do recorrente quanto ao Acórdão nº. 3641/2015 que julgou as contas de gestão exercício 2012 do Executivo Municipal de Rondonópolis (Doc. Control-P nº. 8497/2016), regulares (período de 1.01.2012 a 14.05.2012), irregulares (período de 15.05.2012 a 31.12.2012), com aplicações de multas, restituições de valores aos cofres municipais, além de recomendações e determinações ao atual gestor.

Ademais, o referido Acórdão considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, as tomadas de preços nºs. 05, 15, 16 e 17/2012 e julgou parcialmente procedentes as Representações de Natureza Interna referentes aos processos nºs. 15.820-8/2012, 15.821-6/2012, 16.080-6/2012, 19.633-9/2012, 19.704-1/2012 e 20.804-3/2012, conforme resumo abaixo:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVOS AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. **PRELIMINARES APROVADAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. MÉRITO: REGULARES AS CONTAS DO GESTOR DO PERÍODO DE 1º-1 A 14-5-2012. IRREGULARES AS CONTAS DO GESTOR DO PERÍODO DE 15-5 A 31-12-2012. CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, AS TOMADAS DE PREÇOS NºS 05, 15, 16 E 17/2012. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA. PROCESSOS NºS 15.820-8/2012, 15.821-6/2012, 16.080-6/2012, 19.633-9/2012, 19.704-1/2012 E 20.804-3/2012). PARCIALMENTE PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.**

5. METODOLOGIA UTILIZADA

O recurso ordinário foi analisado em conformidade com as Normas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

6. RECORRENTE: SR. LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – (DOC. CONTROL- P N. 10767/2016).

6.1 Das alegações recursais

O Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini requer a suspensão das multas imputadas devido às seguintes irregularidades:

6.1.1 Ausência de autorização prévia do Secretário de Administração - TP no 01/2012-.

- Irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.1.2 Exigência de cláusulas restritivas nos Editais: TPs nos: 04/2012, TP05/2012, TP 014/2012, TP 16/2012, TP 15/2012 e TP 17/2012: única data para vistoria técnica e exigência de que a visita fosse realizada apenas por engenheiro civil.

- Irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.1.3 Divergência entre os termos as cláusulas Edital - TP 004/2012, TP 005/2012, TP 015/2012, TP 016/2012 e TP 017/2012 -

- Irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.1.4 Ausência de Parecer Jurídico Prévio – TP 001/2012 e TP 005/2012 –.

- Irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar

Em síntese, no Relatório Técnico Preliminar foram apontadas as seguintes irregularidades, segregadas por Processo Licitatório:

Tabela 001: Resumo das irregularidades atribuídas ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini em sede de recurso :				Irregularidade Contida no Relatório Preliminar
Tomada de Preços	Contrato	Objeto	Irregularidade imputada ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini	
TP 001/2012	1649/2012	Reforma do SAMU	a) Descumprimento do artigo 53 da LC Municipal n. 31/20105 - inexistência de autoridade competente para que fosse realizada a licitação, nem definida a modalidade da licitação.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). GB09 – Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93); e
			b) Descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não constam nos autos do processo licitatório as minutas do Edital e do Contrato.	
			c) Descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não consta o parecer da Assessora Jurídica comprovando que as minutas do Edital e do Contrato foram previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica.	
			d) Inexistência de autorização de autoridade competente (Secretário de Administração) para realizar a referida licitação.	
TP 004/2012	1648/2012	Adequação da creche para implantação de PSF - Cidade de Deus -	a) Item 6.3.8 do Edital – exigência de que a visita técnica fosse realizada por servidores da área técnica da empresa- porém, o artigo 30 da Lei de Licitações não menciona a necessidade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro ou servidor da área técnica.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
			b) item 6.3.9 do Edital - Fixação de data e horário para realização da visita técnica - o item especifica que a visita ao local da obra deveria ser feita em datas e horários predefinidos e na presença de um engenheiro indicado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, não sendo aceito atestado de vistoria antes ou depois dos horários estipulados: Constatação de especificações excessivas, irrigantes ou desnecessárias.	
			c) Existência de cláusulas antagônicas no Edital e/ou Contrato.	
TP 05/2012	1796/2012	Reforma do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social CREAS	a) 6.6.3.2 do Relatório Técnico: Ausência de Parecer Prévio.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520).
			b) Exigência que a visita técnica seja realizada por servidor da área técnica da empresa.	
			c) Fixação da data e horário para realização da visita técnica.	
			c) Existência de cláusulas antagônicas no Edital e/ou Contrato.	



TP 016/2012	2239/2012	Reforma e do de e Ampliação Centro Referência Assistência Social - CRAS -	a) Divergência na exigência prevista na cláusula segunda e na cláusula 4a do contrato. Enquanto a cláusula segunda estabelecia que a execução da obra fosse de 9 meses a partir da emissão da ordem de serviço, a cláusula quarta do mesmo contato estabelecia que a execução da obra fosse a partir da assinatura do contrato.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520. Item
			b) Fixação de cláusula restritiva - exigência de visita técnica realizada por engenheiro da empresa em datas e horário preestabelecidos no Edital - no item 6.3.8 foi exigido que a visita técnica fosse realizada em datas e horários preestabelecidos devendo ainda ser realizada por engenheiro responsável técnico da empresa.	
			c) Existência de cláusulas antagônicas no Edital e/ou Contrato.	
TP 017/2012	2043/2012	Construção da Cobertura Metálica do Estádio Lutero Lopes	a) Exigência de Visita Técnica a ser realizada por engenheiro ou responsável técnico - item 6.3.8 do Edital.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520.
			Existência de Cláusulas Anatômicas no Edital e/ou contrato.	
TP 015/2012	2042/2012	Construção da área Comercial com 8 box na BR 364 no distrito de boa vista em Rondonópolis	a) Exigência de visita técnica realizada por engenheiro técnico (mesma irregularidade apontada no item 6.4.3.2 deste relatório);	GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520.
			b) Exigência que a visita técnica seja realizada em data e horário previamente fixados pela Administração.	
			c) O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorra em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato que estabelece execução de 05 meses a partir da O.S.	

No que tange às inconsistências formais – entre cláusulas de contrato e edital - apontadas na Tabela anterior, estas irregularidades são detalhadas na Tabela 002, abaixo:



Tabela 002: Irregularidades constatadas nos Contratos e Editais				Classificação
Processo licitatório	Contrato	Clausula Edital e/ ou Contrato	Antagonismos e/ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar	
TP 0004/2012	1648	Cláusula 23.5 do Edital	Esta Cláusula estabeleceu, à comissão, a competência para anular o certame, sendo de competência exclusiva da Autoridade Competente - Secretário.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
		Cláusula 5ª do Contrato	Fixação de prazo de 15 dias para apresentação da garantia contratual, sendo que a IN 002/2012 da Unidade de Controle Interno de Rondonópolis, esta deveria ser apresentada por ocasião da emissão da O.S.	
		Cláusula 13.1.7 e 22.1 do Edital	Enquanto o item 22.1 do Edital estabelecia que o recebimento definitivo do objeto do contrato será feito pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 13.1.7 estabelece que essa responsabilidade seja do fiscal designado ela Prefeitura.	
T 005/2012	1796	Cláusula 21.1 do Edital	Cronograma de execução da obra e vigência do contrato com mesma data, 4 meses, assim, considerando o termo de Recebimento Provisório e Definitivo, a vigência do contrato já se extinguiria, impossibilitando quaisquer correções quando do recebimento provisório.	GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520.
		Cláusula 23.5 do Edital	Atribuição à comissão de Licitação para anular o certame, sendo esta atribuição exclusiva da autoridade competente.	
		Clausula 5ª do Contrato	Norma emanada pelo Controle Interno do Executivo Municipal exige que a garantia seja prestada após a emissão da Os - IN 002/2012 da Unidade de Controle Interno, mas a cláusula 5a do Contrato previa a entrega da garantia 15 dias após a celebração contratual.	GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520.
		Cláusula 13.1.7 e 22.1 do Edital	Enquanto o item 22.1 do Edital estabelecia que o recebimento definitivo do objeto do contrato será feito pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 13.1.7 estabelece que essa responsabilidade seja do fiscal designado ela Prefeitura.	
TP 015/2012	2042	Parágrafo 2º da Cláusula 4ª do Contrato	O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorra em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato, que estabelece execução de 5 meses a partir da Ordem de Serviço. Portanto, duas cláusulas antagônicas.	GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520.
		Parágrafo 5º da cláusula 9ª do Contrato	O contrato no parágrafo 5º, cláusula 9ª estabelece que o fiscal libere as notas fiscais, extrapolando, assim, sua competência.	
TP 016/2012	2239	Cláusula 2ª e 4ª, parágrafo 2º do Contrato	Enquanto a cláusula segunda estabelecia que a execução da obra fosse de 9 meses a partir da emissão da ordem de serviço, a cláusula quarta do mesmo contrato, estabelecia que a execução da obra fosse a partir da data da assinatura do contrato.	GB03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520.
TP 017/2012	2043	Parágrafo 5º da cláusula 9ª	Contrato no parágrafo 5º, cláusula 9ª estabelece que o fiscal libere as notas fiscais, extrapolando, assim, sua competência; e	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
		Parágrafo 2º da clausula 4ª	O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorra em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato, que estabelece execução de 4 meses a partir da Ordem de Serviço. Portanto, duas cláusulas antagônicas.	

6.3 Dos argumentos da defesa

Neste quesito o requerente aponta, preliminarmente:

“Primeiramente é imperioso afirmar que todos os apontamentos realizados pelos auditores (...) referem-se a vícios formais no processo licitatório, vícios esses que não lesaram a Administração Pública Municipal (...)”.

Em seguida o Defendente rebateu cada um dos fatos (...).

6.3.1 Quanto à exigência de visita técnica por engenheiro [alega o requerente]:

Não há que se considerar que houve irregularidade, visto que o contrato não foi assinado, ocasionando assim a perda do objeto do presente apontamento.

6.3.2 Quanto às divergências de informações constantes no edital e no contrato [alega o requerente]:

São apontamentos relacionados a vícios de pontuações de itens que, a meu ver, de tão formais, deveria ter o intuito apenas recomendatório.

6.3.3 Quanto às exigências que as visitas técnicas fossem realizadas em datas e horários pré-fixados, [alega o requerente]:

Em alguns processos licitatórios houve essa contradição – fixação e flexibilização para visita técnica. Essa contradição não afugentou nenhum princípio constitucional, assim, não há base legal para imposição de qualquer tipo de penalização.

6.3.4 Quanto à ausência de autorização do Secretário de Administração para abertura do processo licitatório [alega o requerente]:

Neste ponto é interessante observar que os processos licitatórios que não possuem a autorização do Secretário Municipal de Administração estão em consonância com a norma interna 01/2008, Versão II que só foi alterada em 18/06/2012 quando passou

então a exigir a anuência do Secretário de Administração.

6.3.5 Quanto à ausência de parecer prévio da assessoria jurídica cumprindo as exigências do parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitações [alega o requerente]:

Convém notar que ao determinar que: “as minutas de editais e contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. A Lei não impõe a emissão de prévia de parecer.

Em razão disso, afirmar que os processos licitatórios realizados por esta Municipalidade carecem de exame e aprovação prévia discrepa-se da realidade e do próprio texto legal, conforme fundamentos já produzidos acima.

6.4 Do relatório técnico conclusivo (análise de defesa)

O Relatório Técnico de Defesa foi juntado aos autos no Doc. Control- P n. 304319, cujas conclusões foram sumarizadas na sequência:

✓ Mesmo que consideradas como vícios formais, como entendeu o Defendente, as irregularidades são flagrantes descumprimentos à Lei de Licitações, aos princípios da Legalidade, Isonomia e Transparência.

✓ Mesmo que essas irregularidades já tenham sido objeto de relatório de contas anuais, bem como de outras RNIs, o Presidente da Comissão de Licitação ainda continuava a cometer as mesmas irregularidades.

✓ Portanto, as justificativas apresentadas pelo Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, para contrapor os argumentos que constam no relatório preliminar das contas anuais de 2013 são improcedentes, sendo mantidas as irregularidades.

De acordo com o exposto, durante a análise de defesa, a Equipe constatou que o fato de as irregularidades serem apenas formais não retirava a punibilidade da conduta.

Ademais, das narrativas contidas nas defesas, ficou claro que o Requerente reconheceu as irregularidades, argumentando apenas que são vícios formais.

Dessa forma, foram mantidas as irregularidades durante a análise de defesa.

6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente às irregularidades imputadas ao Sr. Leandro Junqueira Pádua Arduini

O MPC refutou todas as argumentações do Requerente, *in verbis*:

Tomada de Preços 01/2012 – fl. 36/86 -

(...) *Da mesma forma, após ser citado, [o Requerente] apresentou defesa, argumentando, em resumo, que os apontamentos constatados pela auditoria do TCE/MT não devem prosperar, pois se referem a vícios formais.*

(...) *Diante desse entendimento, fica mais clara a gravidade das irregularidades classificadas pela equipe técnica como GB09 e GB 13, a teor do código de classificação de irregularidades deste Tribunal, visto que não foi observado o princípio da legalidade.*

(...) **Mais do que isso, levando em conta que o principal dever do Presidente da Comissão de Licitação é zelar pela legalidade, inclusive do procedimento – forma - não deve ser albergada a justificativo do Sr. Leandro, uma vez que deixou de cumprir com o seu dever essencial.**

Tomada de Preços 016/2012

(...) *A defesa proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Dr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini deve ser refutada.*

Tomada de Preços 05/2012

(...) *Houve ainda vários outros apontamentos que geraram falhas na Tomada de preços 05/2012, dentre*

¹ Trechos em colchetes adicionados ao original para melhor compreensão textual.



eles a ausência de parecer prévio da assessoria jurídica e ainda exigência de visita técnica dentre outras irregularidades no edital.

O Presidente da Comissão de Licitação tenta refutar todos os apontamentos proferidos pela equipe técnica, dizendo, em suma, que se trata de vícios formais, os quais são capazes de gerar prejuízos para a Administração Pública.

Cumpra dizer que os argumentos trazidos em defesa devem ser refutados visto que os princípios administrativos são postulados fundamentais e devem inspirar todo o modo de agir da Administração Pública. Desta fora, só poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles, fato não vislumbrado no presente caso.

Entretanto, depreende-se a constante desídia dos responsáveis para os ditames atinentes aos procedimentos licitatórios, visto que, em relação às contratações públicas, a Lei 8.66/93 é à base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade.

Tomada de Preços 015/2012

(...) No que pertinente ao item 6.8.3, o responsável reconhece a existência das irregularidades constante no edital, afirmando que os vícios são meramente formais.

Todavia, não devem prosperar as argumentações do responsável, pois a Tomada de Preços 015/2012 não a atendeu ao disposto no artigo 40, I da Lei 8.666/93.

Tomada de Preços 017/2012

(...) Em análise da defesa, a Secex manifestou que mesmo sendo vícios formais, descumprem o disposto na Lei de Licitações, mantendo as irregularidades mesmo não tendo, ainda, causado dano ao erário. Recomendou-se aplicação de multa.

Conforme já debatido em situações anteriores, a exigência de visita técnica a ser feita por engenheiro ou responsável técnico, bem como a extrapolação do prazo contratual para execução a obra, **configuram falhas atentatórias aos comandos da Lei 8.666/93, não podendo ser relativizadas pelas simples pecha de falha formal.**

Neste contexto, infere-se que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis violou frontalmente os princípios almeçados pela licitação, previstos no art. 37, caput e incisos XXI e art. 3º da Lei 8.666/93, bem como regra objetiva descrita no art. 40, I do mesmo diploma legal, devendo o presidente da Comissão de



Licitação, Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini sofrer as reprimendas cabíveis, sendo uma para cada fato punível.

Tomada de Preços 04/2012

(...) Na oportunidade de defesa, alegaram o senhor Leandro Junqueira Pádua Arduini e o Sr. José Carlos Junqueira Araújo tratar os apontamentos [como] falhas formas que não lesaram a administração Pública, rebatendo pontualmente cada item irregular apontado.

Não obstante, nada do que foi alegado afasta o caráter impróprio das falhas identificadas, não podendo ser desconsiderada a total inobservância pelos responsáveis dos imperativos constantes na Lei 8.666/93. Não é possível olvidar que os procedimentos licitatórios se constituam por uma sequência de atos que necessariamente devem ser observados, levando-se sempre em conta os princípios norteadores, especialmente no que tange à isonomia, moralidade, legalidade e garantia da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, merecem reprimendas os responsáveis por aprovarem procedimentos eivados de ilegalidades, demonstrando-se cabível a exposição de multa prevista no art. 289, II do RITCE/MT, ante ao aspecto pedagógico e punitivo.

Nota-se, portanto, que o MPC corroborou com o entendimento da Equipe Técnica, em todos os quesitos.

6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira Relatora e do Acórdão nº. 3641/2015

O Relatório da Exma. Conselheira Jaqueline Jacobsen foi juntado aos autos no Doc. Control - P n. 231421/2015 - no qual corroborou todo o apontamento da Equipe Técnica.

O seu voto foi juntado aos autos no Doc. Control-P n. 1513/2016, que acompanhou praticamente todo o pronunciamento da equipe técnica, salvo, excepcionalmente quanto à ausência de aprovação de autoridade competente para as TP 001/2012.

As demais irregularidades imputadas pela Equipe Técnica, para todos os demais certames, foram acompanhadas pela relatora, *in verbis*:



Tomada de Preços 001/2012

Adequada, todavia, a responsabilidade do Sr. Leandro, na qualidade de Presidente da Comissão da Licitação, pela irregularidade, **pois elaborou, assinou e executou o comando dessas cláusulas editalícia ilegais.**

Tomada de Preços 005/2012

Em relação à Tomada de Preços 005/2012 que deu ensejo à celebração do contrato 1796/2012, a Equipe alegou que houve descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, pois o parecer jurídico validando a minuta do edital e do contrato só foi emitido na data de 31/05/2015, pelo então Procurador Geral do Município.

Alegou que há divergência entre os termos dos itens 6.3.11 e 6.3.10 do Edital e que a cláusula 6.3.8 fixou exigência restritiva a competitividade, pois determinou que a visita técnica fosse realizada por engenheiro da empresa, em datas e horários preestabelecidos.

(...) entendeu que cada qual desses achados configura a irregularidade GB 13 (...) devendo por ela responderem solidariamente o Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, então presidente da Comissão de Licitação.

(...) Assim, emprego ao presente caso as mesmas razões de decidir exaradas em relação a essas mesmas irregularidades constatadas na TP 001/2012 e TP 016/2012, **para reconhecer e declarar a ilegalidade das citadas cláusulas editalícia, e, por conseguinte, do certame, sem, contudo declara-lhe a nulidade (...).**

(...) Assim, a irregularidade GB 13 ficou configurada por grave violação às regras e princípios legais e constitucionais da licitação, também, quando da realização da Tomada de Preços 005/2012, devendo por essa irregularidade, igualmente, responder, e ser pecuniariamente penalizado o Sr. Leandro Junqueira.

Tomada de Preços 017 e 016/2012

(...) Do cotejo dos documentos que instruem os autos, verifico **que tal qual nas Tomada de Preços 016/2012, 05/2012 e 015/2012, anteriormente analisadas, de fato, na TP 017/2012, ora em análise, também há fixação de exigências excessivas atinentes à visita técnica, que maculam a legalidade do certame.**

Assim, emprego ao presente caso as mesmas razões de decidir exaradas em razão a essas mesmas irregularidades constatadas na TPs 016/2012, 05/2012 e 015/2012, para reconhecer e declarar a ilegalidade das cláusulas editalícia da TP 017/2012, ora analisada.



Tomada de Preços 015/2012

(...) Assim, a irregularidade GB 13 ficou configurada por grave violação às regras e princípios legais e constitucionais, da licitação, também quando da realização da Tomada de Preços 05/2012, devendo por essa irregularidade, igualmente, responder e ser pecuniariamente penalizado, o Sr. Leandro Junqueira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação.

Tomada de Preços 004/2012

(...) Por último, em relação à Tomada de Preços 04/2012 (item 6.11.3) que deu ensejo à celebração do contrato 1648/2012, a Equipe alegou tal qual alegou em relação à TP 005/2012, que houve divergências entre cláusulas editalícia (...), fixação de exigências restritivas à competitividade (...), pois se determinou que a visita técnica fosse realizada por engenheiro da empresa em datas e horários preestabelecidos.

(...) O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo defendeu a legalidade da exigência de que a visita técnica da licitante fosse realizada por um engenheiro, sob o argumento de que “essa exigência foi feita pela preocupação por parte da equipe técnica da prefeitura tendo em vista as cobranças que vinha recebendo os técnico do TCE”.

(...) Em defesas distintas, mas sob o mesmo argumento, ambos **os defendentes reconheceram a existência de contradições entre as cláusulas do Edital, mas aduziram que a alegada contradição “não afrontou nenhum princípio constitucional”.**

A única discordância - TP 001/2012 - sobre a ausência de autorização de abertura do certame é vista na seguinte redação de seu voto, *in verbis*:

Divirjo dos entendimentos técnico e ministerial.

Com consulta ao Sistema Geo-obras constatei que foi justamente o Sr. Ronaldo Sendy que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura quem solicitou a realização da TP 001/2012 (...).

Assim sendo, [concluo] que a irregularidade G_13 não está configurada em razão da alegada abertura da licitação.

(...) Não configura a irregularidade GB13 para este achado.



Nestes termos foi proferido o Acórdão nº. 3641/2015, com a seguinte redação:

((...)) 13) Imputar ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini (...) multa no valor correspondente a 66 UPFS/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

*a) 11 UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Moderada, decorrente da execução da **Tomada de Preços 01/2012** (item 6.3.3) sem autorização da autoridade legalmente competente, sem a correta autuação e instrução, desprovida das minutas de edital e de contrato no seu bojo e do parecer jurídico prévio devidamente fundamentado;*

*b) 11 UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação grave, decorrente da elaboração do edital e conclusão da **Tomada de Preços 016/2012** (item 6.5.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;*

*c) 11 UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13. Licitação Grave, decorrente da elaboração do edital e condução da **Tomada de Preços 005/2012** (item 6.6.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;*

*d) 11 UPFS/MT em razão da prática da Irregularidade GB 13. Licitação Grave, decorrente da elaboração do edital e condução **da Tomada de Preços 015/2012** (item 6.8.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;*

*e) 11 UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13. Licitação Grave, decorrente da elaboração do edital e condução **da Tomada de Preços 017/2012**.*

f) item 6.9.3 com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências respectivas à competitividade,

*g) 11 UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13. Licitação Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da **Tomada de Preços 004/2012** (item 6.11.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade.*

Com base na decisão proferida no Acórdão nº. 3641/2015, o Presidente da Comissão de Licitação entrou com pedido de recurso ordinário, expondo as alegações descritas no item 6.7 deste relatório de análise recursal:

Por fim as irregularidades terminaram com a seguinte classificação, após o acórdão:

Tabela 003: Resumo das irregularidades atribuídas ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini em sede de recurso :				Irregularidade Contida no Acórdão 3641/20015
Tomada de Preços	Contrato	Objeto	Irregularidade imputada ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini	
TP 001/2012	1649/2012	Reforma do SAMU	a) Descumprimento do artigo 53 da LC Municipal n. 31/20105 - inexistência de autoridade competente para que fosse realizada a licitação, nem definida a modalidade da licitação.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
			b) Descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não constam nos autos do processo licitatório as minutas do Edital e do Contrato.	
			c) Descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não consta o parecer da Assessoria Jurídica comprovando que as minutas do Edital e do Contrato foram previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica.	
			d) Inexistência de autorização de autoridade competente (Secretário de Administração) para realizar a referida licitação.	
TP 004/2012	1648/2012	Adequação da creche para implantação de PSF - Cidade de Deus -	a) Item 6.3.8 do Edital – exigência de que a visita técnica fosse realizada por servidores da área técnica da empresa- porém, o artigo 30 da Lei de Licitações não menciona a necessidade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro ou servidor da área técnica.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
			b) item 6.3.9 do Edital - Fixação de data e horário para realização da visita técnica - o item especifica que a visita ao local da obra deveria ser feita em datas e horários predefinidos e na presença de um engenheiro indicado pela Secretário Municipal de Infraestrutura, não sendo aceito atestado de vistoria antes ou depois dos horários estipulados: Constatação de especificações excessivas, irrigantes ou desnecessárias.	
			c) Existência de cláusulas antagônicas no Edital e/ou Contrato.	
TP 05/2012	1796/2012	Reforma do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social CREAS	a) 6.6.3.2 do Relatório Técnico: Ausência de Parecer Prévio.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
			b) Exigência que a visita técnica seja realizada por servidor da área técnica da empresa.	
			c) Fixação da data e horário para realização da visita técnica.	
TP 016/2012	2239/2012	Reforma e Ampliação do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS -	a) Divergência na exigência prevista na cláusula segunda e na cláusula 4a do contrato. Enquanto a cláusula segunda estabelecia que a execução da obra fosse de 9 meses a partir da emissão da ordem de serviço, a cláusula quarta do mesmo contato estabelecia que a execução da obra fosse a partir da assinatura do contrato.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
			b) Fixação de cláusula restritiva - exigência de visita técnica realizada por engenheiro da empresa em datas e horário preestabelecidos no Edital - no item 6.3.8 foi exigido que a visita técnica fosse realizada em datas e horários preestabelecidos devendo ainda ser realizada por engenheiro responsável técnico da empresa.	
			c) Existência de cláusulas antagônicas no Edital e/ou Contrato.	
TP 017/2012	2043/2012	Construção da Cobertura Metálica do Estádio Lutero Lopes	a) Exigência de Visita Técnica a ser realizada por engenheiro ou responsável técnico - item 6.3.8 do Edital.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos

			Existência de Cláusulas Anatômicas no Edital e/ou contrato.	procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
TP 015/2012	2042/2012	Construção da área Comercial com 8 box na BR 364 no distrito de boa vista em Rondonópolis	c) Exigência de visita técnica realizada por engenheiro técnico (mesma irregularidade apontada no item 6.4.3.2 deste relatório); d) Exigência que a visita técnica seja realizada em data e horário previamente fixados pela Administração.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.7 Das alegações recursais e da análise do recurso

6.7.1 Quanto à ausência de autorização prévia do Secretário de Administração - TP n. 01/2012 - irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.7.1.1 Argumentos:

✓ Que os processos licitatórios das Tomada de Preços n. 01, 04, 05, 15, 16 e 17/2012 não foram abertos sem prévia autorização da autoridade competente, pois os memorandos de solicitação para realização das Tomadas de Preços foram solicitados e assinados pelo Secretário Municipal de Estrutura e autorizados pelo Senhor Prefeito Municipal;

✓ Que o Tribunal de Conas massificou o entendimento através do Voto da Conselheira Jaqueline Jacosen Marques, no processo 20.985-6/2012, fls. 88 a 91, no qual demonstra que houve cumprimento da norma acima exposta e que os processos licitatórios foram autorizados pelo então Secretário de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy, conforme transcrição abaixo:

*“Em consulta ao Sistema Geo-obras constatei que foi justamente o Sr. Ronaldo Sendy que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, **quem solicitou a realização a Tomada de Preços 01/2012**”.*

*Assim, entendo que a irregularidade G_13 **não está configurada** em razão da alegada abertura da licitação desprovida de prévia autorização, na medida em que a própria autoridade competente para autorizar foi à autoridade demandante da licitação em questão.*

*“**Não configurada a irregularidade GB 13, por este achado então**”.*

✓ Que são juntados aos autos da recursal os comprovantes documentais das solicitações de aberturas dos procedimentos licitatórios.

6.7.1.2 Análise

Após análise documental sobre a prévia autorização do Secretário de Administração para abertura do processo licitatório da TP nº. 001/2012 assiste razão o recorrente, uma vez que, de fato, a Relatora já havia excluído esta irregularidade em seu voto, por entender que foi o Sr. Ronaldo Sendy que autorizou o certame.

Deve-se, portanto, ser sanada a irregularidade atribuída e reformado o Acórdão nº. 3641/2015 neste item.

6.7.2 Quanto à exigência de cláusulas restritivas nos Editais - TPs nºs: 04/2012, TP05/2012, TP 014/2012, TP 16/2012, TP 15/2012 e TP 17/2012: única data para vistoria técnica e exigência de que a visita fosse realizada apenas por engenheiro civil - irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.7.2.1 Argumentos:

✓ Que a comissão de licitação, em seus editais, nunca partiu do princípio de restringir a competitividade nas licitações do município de Rondonópolis-MT, e que a CPL, há época, entendeu que a visita deveria ser feita por um profissional da área de engenharia, pois já tiveram várias visitas técnicas em que empresas enviam funcionários não habilitados e depois reclamam das condições do local e acabam não executando a obra, acarretando a elaboração de uma proposta fora dos requisitos exigidos nos editais, devendo, nestes termos ser interpretado como um mecanismo de cautela;

✓ Que não há que se falar que houve restrição à competitividade, uma vez que os Editais das TPs n^{os}: 01/2012, 04/2012, 05/2012, 15/2012 e 17/2012 não tornava obrigatória a realização da visita técnica, pois permitia aos interessados declinar desse direito, bem como escolher o horário mais conveniente;

✓ Que as visitas dos licitantes se deram em datas diferentes;

✓ Que, no que tange à exigência de que fosse profissional de engenharia para realizar a visita técnica, restringindo o certame, tal argumento não procede, uma vez que o certame afirmava: engenheiro ou responsável técnico;

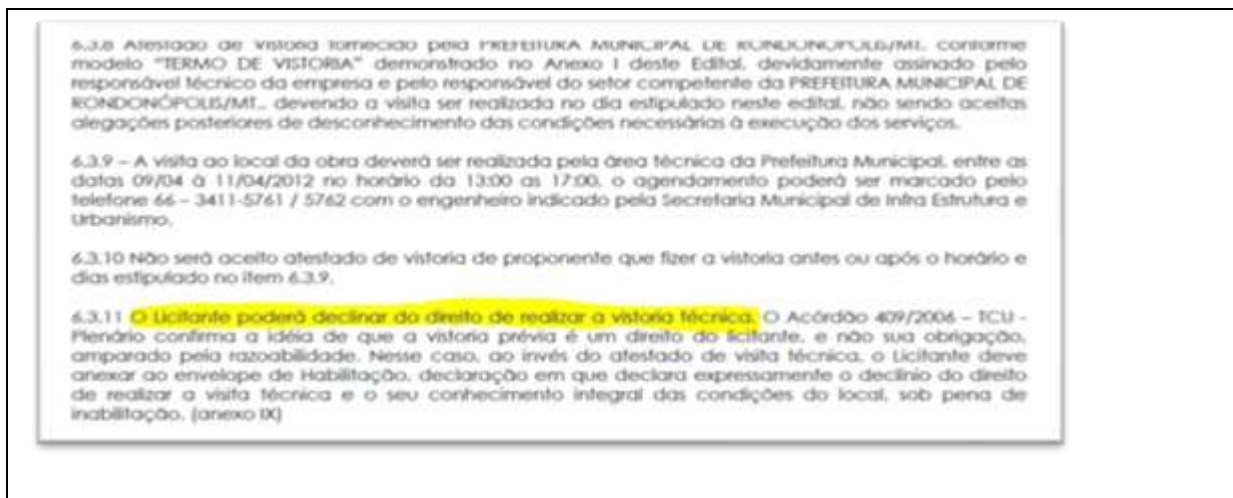
✓ Que o processo passou pela Procuradoria do Município, a qual deu seu aval pela regularidade do certame e das minutas analisadas pela Comissão de Licitação;

✓ Que nestes termos não há que se falar em favorecimento ou conluio, haja vista a possibilidade dos licitantes declinarem de visitar o local.

6.7.2.2 Análise

Conforme constam nos editais de licitação, na cláusula 6.3.11 há a possibilidade de declínio do direito de realizar a visita técnica, desde que seja emitida a declaração de conhecimento integral das condições do local, de acordo com o demonstrado na Figura 001 do Edital da TP n. 004/2012:

Figura 001: Edital da Tomada de Preços 004/2012



Ainda que haja, em todos editais, a obrigação de realizar a visita técnica em data e horários prefixados, restou comprovado que constam, também, cláusulas com previsão de declínio da visita.

Diante do exposto, assiste razão o requerente ao solicitar a exclusão do polo passivo desta irregularidade, visto que a) há previsão do declínio dessa exigência; b) as visitas técnicas foram estabelecidas com lapso temporal suficiente a dificultar a formação de conluio. Prudentes, nestes termos, os argumentos trazidos aos autos.

A Tabela 004 abaixo apresenta a síntese desta análise:

Tabela 004: Exigências de Visita Técnica e exclusão

Tomada de Preços	Há Exigência de Visita Técnica	Qual cláusula	Previsão de declínio da visita	Qual Cláusula	Visita é em um único dia	Qual Cláusula	Resultado
004/2012	sim	6.3.8	Sim	6.3.11	Não	6.3.9 - entre 09/4 à 11/04/2012	Exclusão da Irregularidade
005/2012	sim	6.3.8	Sim	6.3.11	Não	6.3.9 - entre 09/4 à 11/04/2013	Exclusão da Irregularidade
016/2012	sim	6.3.8	Sim	6.3.11	Não	6.3.9 - entre 25/07 à 01/08/2012	Exclusão da Irregularidade
017/2012	sim	6.3.8	Sim	6.3.11	Não	6.3.9- entre 18/7 à 25/07	Exclusão da Irregularidade
015/2012	sim	6.3.8	Sim	6.3.11	Não	6.3.9: entre 23/07 à 30/07	Exclusão da Irregularidade

De todo o exposto, sugere-se a exclusão da irregularidade para este item.

6.7.3 Quanto à Divergência entre os termos e as cláusulas dos editais - TP 004/2012, TP 005/2012, TP 015/2012 e TP 016/2012, TP 017/2012 - irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.7.3.1 Argumentos:

- ✓ Que houve tão somente má interpretação dos dispositivos, cláusulas 2ª e 4ª dos editais;
- ✓ Que a vigência do contrato seria de 12 meses, sendo que o prazo para a execução da obra seria de 9 meses a contar da emissão da Ordem de serviços;
- ✓ Que uma cláusula não diverge da outra, pois a execução ocorreria em até 10 dias úteis da assinatura do contrato;

✓ Que o recorrente não pode ser penalizado, uma vez que as cláusulas tratam de assuntos diferentes.

6.7.3.2 Análise

Nota-se que não houve apresentação de fatos novos que pudessem sanar a irregularidade apontada preliminarmente, que havia sido mantida durante análise de defesa e julgada irregular com aplicação de multa no Acórdão nº. 3641/2015 proferido em 11/12/2015.

Resta claro a divergência entre os termos e as cláusulas dos editais, conforme relacionado abaixo:

Tomada de Preços 015/2012: contrato 365/2012

Cláusula 2ª: A vigência do presente contrato será de 08 meses, sendo que o prazo **para execução** será de 05 meses (cinco) meses, **contados** a partir da **emissão da Ordem de Serviços**.

Cláusula 4ª, parágrafo 2º: O início **da execução** dos serviços deverá ocorrer em **até 10 dias úteis da data de assinatura do contrato**.

Tomada de Preços 016/2012: contrato 367/2012

Cláusula 2ª: A vigência do presente contrato será de 12 meses, sendo que o prazo para execução da Obra será de 09 meses, **contados a partir da emissão da Ordem de Serviços (...)**.

Cláusula 4ª, parágrafo 2º: **O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 10 dias úteis da data da assinatura do contrato**.

A regra é que a vigência se inicie da assinatura do negócio jurídico, não se suspendendo por nenhum efeito, salvo condições imprevisíveis – caso fortuito -. Já a execução pode ser interrompida.

Não há, portanto, má interpretação dos dispositivos, mas sim, divergência de cláusulas editalícias.

Assim sendo, deve ser mantida a irregularidade.



6.7.4 Existência de Irregularidades em incongruências nas cláusulas do Edital e do Contrato (TP 004/2012, TP 005/2012, TP 15/2102, TP 016/2012 e TP 017/2012) – irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

O recorrente **não apresenta contra-argumentos** frente a estes apontamentos, sumarizados, na Tabela 004, da sequência, já apresentados no Relatório Técnico Preliminar:

Tabela 005: Irregularidades contatadas nos Contratos e Editais – Incongruências -				Classificação de Irregularidade
Processo	Contrato	Clausula Edital e/ ou Contrato	Antagonismos e/ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar	
TP004/2012	1648	Cláusula 23.5 do Edital	Esta Cláusula estabeleceu à comissão a competência para anular o certame, sendo de competência exclusiva da Autoridade Competente – Secretário.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
		Cláusula 5ª do Contrato	Fixação de prazo de 15 dias para apresentação da garantia contratual, sendo que a IN 002/2012 da Unidade de Controle Interno de Rondonópolis, esta deveria ser apresentada por ocasião da emissão da O.S.	
		Cláusula 13.1.7 e 22.1 do Edital	Enquanto o item 22.1 do Edital estabelecia que o recebimento definitivo do objeto do contrato será feito pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 13.1.7 estabelece que essa responsabilidade seja do fiscal designado ela Prefeitura.	
T 005/2012	1796	Cláusula 21.1 do Edital	Cronograma de execução da obra e vigência do contrato com mesma data, quatro meses, assim, considerando o termo de Recebimento Provisório e Definitivo, a vigência do contrato já se extinguiria, impossibilitando quaisquer correções quando do recebimento provisório.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
		Cláusula 23.5 do Edital	Atribuição à comissão de Licitação para anular o certame, sendo esta atribuição exclusiva da autoridade competente.	
		Clausula 5ª do Contrato	Norma emanada pelo Controle Interno do Executivo Municipal exige que a garantia seja prestada após a emissão da Os - IN 002/2012 da Unidade de Controle Interno, mas a cláusula 5a do Contrato previa a entrega da garantia 15 dias após a celebração contratual.	
		Cláusula 13.1.7 e 22.1 do Edital	Enquanto o item 22.1 do Edital estabelecia que o recebimento definitivo do objeto do contrato será feito pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 13.1.7 estabelece que essa	



			responsabilidade seja do fiscal designado ela Prefeitura.	
TP 015/2012	2042	Parágrafo 2º da Cláusula 4ª do Contrato	O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorra em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato, que estabelece execução de cinco meses a partir da Ordem de Serviço. Portanto, duas cláusulas antagônicas.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
		Parágrafo 5º da cláusula 9ª do Contrato	O contrato no parágrafo 5º, cláusula 9ª estabelece que o fiscal libere as notas fiscais, extrapolando, assim, sua competência.	
TP 016/2012	2239	Cláusula 2ª e 4ª, parágrafo 2º do Contrato.	Enquanto a cláusula segunda estabelecia que a execução da obra fosse de nove meses a partir da emissão da ordem de serviço, a cláusula quarta do mesmo contrato estabelecia que a execução da obra fosse a partir da data da assinatura do contrato.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
TP 017/2012	2042	Parágrafo 5º da cláusula 9ª	Contrato no parágrafo 5º, cláusula 9ª estabelece que o fiscal libere as notas fiscais, extrapolando, assim, sua competência; e.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
		Parágrafo 2º da cláusula 4ª do Contrato	O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorra em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato, que estabelece execução de quatro meses a partir da Ordem de Serviço. Portanto, duas cláusulas antagônicas.	

Como não são apresentados contra-argumentos frente a esses itens, devem, nestes termos, serem mantidas as irregularidades acima – preclusão tácita advinda dos efeitos da revelia: presunção da veracidade dos fatos por ausência de contestação específica no objeto sob lide.

6.7.5 Quanto à ausência de Parecer Jurídico Prévio – TP 001/2012 e TP 005/2012 – irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.7.5.1 Argumentos:

✓ Que é imprescindível notar que, ao determinar que “as minutas de editais e contratos devem ser previamente examinadas e

aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, a Lei 8.666/93, artigo 38, não impõe qual a forma dessa prévia análise, muito menos impõe a obrigação da emissão de parecer jurídico;

- ✓ Que nesse procedimento licitatório seguia o seguinte rito:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação recebia as solicitações para abertura de processos licitatórios através de documentos/memorandos devidamente autorizados pelos seus superiores hierárquicos. O Presidente, após definir o objeto e a modalidade de licitação mais adequada ao certame elaborava a minuta do edital e contrato, remetendo todo o processo que deu origem ao instrumento convocatório ao exame da Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, responsável para exame das disposições legais, omissões ou exigências desarrazoadas capaz de comprometer o processo licitatório. Ato contínuo, a Procuradoria examinava as minutas e, caso ocorresse, determinava que o Presidente fizesse as alterações devidas, as quais eram atendidas prontamente, voltando o processo a Procuradoria que, depois de avaliada a correta e adequada formalização do processo, confirmava o exame jurídico prévio dos Editais e de Minutas dos Instrumentos Contratuais, através de um acordo devidamente assinado nos próprios atos convocatórios.

- ✓ Que as minutas de contratos eram construídas em conjunto com a Procuradora Geral do Município;

- ✓ Que assim, a partir do exame realizado pelo órgão jurídico oficial da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Procuradoria Geral do Município, autoridade competente e superior hierárquico ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atestando a regularidade, a CPL optou, apenas, por confirmar a legalidade ao ato convocatório através de sua assinatura chancelada no próprio edital;

- ✓ Que, portanto, houve análise jurídica nos termos fixados para disciplinar a licitação, conforme estabelece a Lei 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, e que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de instaura-se o certame licitatório,

realizar-se uma análise jurídica das condições que foram, em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

✓ Que se entendia, à época, que a Procuradoria Geral do Município, bem como a própria Controladoria Interna desta Prefeitura, ao assinar o edital, [estar-se-ia cumprindo] as formalidades do artigo 38 da Lei 8.666-93. Tendo em vista que não houve quaisquer ilegalidades nos instrumentos convocatórios, bem como, nos processos licitatórios, [capazes] de comprometer o bom andamento das licitações, bem como inexistente qualquer prejuízo aos cofres públicos e/ou terceiros.

✓ Que, nestes termos, houve acuidade na elaboração do parecer jurídico dos processos licitatórios, em consonância com a norma legal, devendo-se imputar a ilegalidade para aqueles que anuíram, ou seja, no caso em tela aos pareceristas, os quais são profissionais da área jurídica e detém toda a habilitação técnica para elaboração de parecer jurídico, e não o membro da CPL.

✓ Que no Município de Rondonópolis, cabia à Comissão de Licitação tão somente:

- *Elaborar as minutas dos convites e editais de licitação;*
- *Submeter à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração as minutas de instrumentos convocatórios de licitação;*
- *Fazer publicar os avisos de licitação nos Órgãos Oficiais, em jornais de grande circulação e no site da Prefeitura Municipal de Rondonópolis MT, de forma a assegurar a publicidade exigida pelo vulto do certame;*
- *Receber as impugnações contra os instrumentos convocatórios de licitação e decidir sobre a procedência das mesmas;*
- *Receber e responder os pedidos de esclarecimento dos instrumentos convocatórios de licitação;*
- *Credenciar representantes dos interessados em participar da licitação;*
- *Receber e examinar a documentação exigida para a habilitação dos interessados em participar da licitação e julgá-los habilitados ou não, à luz dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

✓ Que assim, a Comissão de Licitação possui função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, teor que se extrai do art. 6º XVI da

Lei das Licitações, não sendo possível a penalização ao Presidente da Comissão de Licitação, pois como ficou demonstrado, o presidente não possuindo habilitação técnica legal para emitir/analisar parecer jurídico.

6.7.5.2 Análise

Os argumentos do recorrente são improcedentes, pois a assinatura do Edital não se confunde com a assinatura e revisão da minuta do Edital e da Minuta do Contrato, seguidos de parecer jurídico.

O recorrente não trouxe, aos autos, a apresentação dos pareceres jurídicos com o exame prévio das minutas que deveriam ser emitidos pela Assessoria Jurídica, com o objetivo único de corrigir possíveis falhas que pudessem levar a questionamentos, impugnações e recursos contra os editais.

Neste caso, ao deixar de fazer uma análise intrínseca na minuta do edital e seus anexos, a assessoria jurídica não apontou itens importantes, tais como cumprimento do art. 38 da Lei de Licitações e demais irregularidades constatadas nos processos licitatórios das tomadas de preços, *in verbis*.

Art. 38 O procedimento da licitação será indicado (...).

Parágrafo único: As minutas de editais, bem como a dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, cumpre dizer que os argumentos trazidos em recurso, são improcedentes e são os mesmos trazidos durante a defesa e já refutados.

Considerando-se que os princípios administrativos são postulados fundamentais e devem inspirar todo o modo de agir da Administração Pública, tais como o princípio da legalidade, descabe, aqui, afastarmos a irregularidade.

Desta maneira, toda conduta administrativa deve estar compatível a este princípio, fato não vislumbrado no presente caso.

Insubsistentes, nestes termos os argumentos, mantêm-se, a irregularidade.

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e fatos constantes neste processo, com vistas ao prosseguimento do feito, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, conhecer e prover parcialmente o recurso ordinário, concluindo-se:

7.7.1 Quanto à ausência de autorização prévia do Secretário de Administração – TP nº 01/2012 - irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente) – **recomenda-se afastar a irregularidade e excluir a multa atribuída ao servidor;**

7.7.2 Quanto à exigência de cláusulas restritivas nos Editais - TPs nºs: 04/2012, TP05/2012, TP 014/2012, TP 16/2012, TP 15/2012 e TP 17/2012: única data para vistoria técnica e exigência de que a visita fosse realizada apenas por engenheiro civil - irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente) – **recomenda-se afastar a irregularidade e excluir a multa atribuída ao servidor;**

7.7.3 Quanto à Divergência entre os termos e as cláusulas dos editais e/ou contratos- TP 004/2012, TP 005/2012, TP 015/2012 e TP 016/2012, TP 017/2012 - irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente) – **recomenda-se manter a irregularidade e a multa atribuída ao servidor no Acórdão nº. 3641/2015.**

7.7.4 Quanto à ausência de Parecer Jurídico Prévio – TP 001/2012 e TP 005/2012 – irregularidade GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente) - **recomenda-se manter a irregularidade e a multa atribuída ao servidor no Acórdão nº. 3641/2015;**

As irregularidades a serem mantidas podem igualmente serem vistas na Tabela 005, da sequência:



Tabela 006: IRREGULARIDADES MANTIDAS AO Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arruine em sede de recurso:				Irregularidade Contida no Acórdão 3641/20015
Tomada de Preços	Contrato	Objeto	Irregularidade imputada ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini	
TP 001/2012	1649/2012	Reforma do SAMU	b) Descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não constam nos autos do processo licitatório as minutas do Edital e do Contrato;	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
			c) descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não consta o parecer do Assessor a Jurídica comprovando que as minutas do Edital e do Contrato foram previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica.	
TP 004/2012	1648/2012	Adequação da Creche para implantação de PSF – Cidade de Deus -	c) Existência de cláusulas antagônicas no Edital e/ou Contrato	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
TP 05/2012	1796/2012	Reforma do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social CREAS	a) 6.6.3.2 Ausência de Parecer Prévio.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
			c) Existência de cláusulas antagônicas no Edital e/ou Contrato.	
TP 016/2012	2239/2012	Reforma e Ampliação do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS -	a) Divergência na exigência prevista na cláusula segunda e na cláusula 4a do contrato. Enquanto a cláusula segunda estabelecia que a execução da obra fosse de nove meses a partir da emissão da ordem de serviço, a cláusula quarta do mesmo contrato estabelecia que a execução da obra fosse a partir da assinatura do contrato.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
TP 017/2012	2043/2012	Construção da Cobertura Metálica do Estádio Lutero Lopes	Existência de Cláusulas antagônicas e/ou contraditórias no Edital e/ou Contrato	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



TP 015/2012	2042/2012	Construção da área Comercial com oito Box na BR 364 no distrito de boa vista em Rondonópolis	O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorra em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato que estabelece execução de 05 meses a partir da O.S.	GB 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
-------------	-----------	--	---	--

Por todo o exposto, apenas a dosimetria das 66 UPS deve ser revista (diminuída, dentro da discricionariedade desta Casa), haja vista que tão somente algumas irregularidades foram excluídas, mantendo-se inalteradas as demais.

Por estes termos, sugere-se ao relator dar nova redação ao Acórdão nº 3641/2105, conforme a seguir:

Nova Redação proposta – nova dosimetria sugerida -

((...) 13) ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduine (...) multa no valor correspondente a (___) UPFS/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) *(___) UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Moderada, decorrente da execução **da Tomada de Preços 001/2012** sem a correta atuação e instrução, desprovida das minutas de edital e de contrato, sem parecer jurídico prévio nas respectivas minutas e/ou no próprio instrumento; e.*
- b) *(___) UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Moderada, decorrente da execução **da Tomada de Preços 004/2012** sem a correta atuação e instrução,*
- c) *(___) UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Moderada, decorrente da execução **da Tomada de Preços 005/2012** sem a correta atuação e instrução,*
- d) *(___) UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Moderada, decorrente da execução **da Tomada de Preços 015/2012** sem a correta atuação e instrução e com cláusulas antagônicas no contrato e/ou edital,*



principalmente no que tange a vigência e execução do objeto;

- e) (___) UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Moderada, decorrente da execução **da Tomada de Preços 016/2012** sem a correta autuação e instrução e com cláusulas antagônicas no contrato e/ou edital, principalmente no que tange a vigência e execução do objeto;
- f) (___) UPFS/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Moderada, decorrente da execução **da Tomada de Preços 0172012** sem a correta autuação e instrução,

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 12 de Abril de 2017.

Assinado Digitalmente

Bruno Ribeiro Marques

Matrícula 2031353

Assinado Digitalmente

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Matrícula 2031450